



## RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SIMPLIFICADO

PROCESSO:	352187-2019
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARIA APARECIDA DE SOUZA TARGUETA
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
NÚMERO DA O.S.	9/2020

APLIC/ControlP

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

### 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ressalta-se que analisando os autos constatamos que a servidora tomou posse no cargo de PAGEM mediante concurso público em 11/03/1994. Atualmente, a servidora pública municipal, desempenha suas atividades na categoria funcional de Professores da Educação Infantil/Fundamental, na função de Docente da Educação Infantil, nível 9 classe C, efetiva, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 228 - de 28 de março de 2016.

Entretanto, a data limite para ascenção no serviço público é de 17/02/1993, conforme entendimento do STF:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 837-4 - DISTRITO FEDERAL**

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Formas de provimento derivado. Inconstitucionalidade.

- Tendo sido editado o Plano de Classificação dos Cargos do Poder Judiciário posteriormente à propositura desta ação direta, ficou ela prejudicada quanto aos servidores desse Poder.
- No mais, esta Corte, a partir do julgamento da ADIN 231, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos. Outros precedentes: ADIN 245 e ADIN 97.
- Inconstitucionalidade, no que concerne às normas da Lei nº 8.112/90, do inciso III do artigo 8º; das expressões



ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33.

Ação conhecida em parte, e nessa parte julgada procedente para declarar a constitucionalidade dos incisos e das expressões acima referidos.

O Recurso Extraordinário 442683 do Rio Grande do Sul reforça a data limite para ascenção no Serviço Público, senão vejamos:

**CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I.**

- A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.

(STF - RE: 442683 RS, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/12/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00814 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 282-299).

#### **1) Irregularidades:**

Ressalta-se que analisando os autos constatamos que a servidora tomou posse no cargo de PAGEM mediante concurso público em 11/03/1994. Atualmente, a servidora pública municipal, desempenha suas atividades na categoria funcional de Professores da Educação Infantil/Fundamental, na função de Docente da Educação Infantil, nível 9 classe C, efetiva, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a Lei Complementar nº 228 - de 28 de março de 2016.

Entretanto, a data limite para ascenção no serviço público é de 17/02/1993, conforme entendimento do STF: LA06.

#### **Dispositivo Normativo:**

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

##### **1.1) Denegação de registro dos autos. - LA06**

## **2. CONCLUSÃO**

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1) Denegação de registro dos autos.



**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a  
31/12/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegação de registro dos autos.* - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em Cuiabá-MT, 3 de Fevereiro de 2020.

---

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA